

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.314, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

**Autor:** Poder Judiciário

**Relator:** Deputado PAES LANDIM.

#### I - RELATÓRIO

No presente projeto de lei, os Presidentes dos Tribunais Superiores e o Senhor Desembargador Edmundo Minervino, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminharam a esta Casa, essa proposição, na conformidade do texto constitucional (art. 96, II, "b") acompanhado de justificação pertinente, que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, Distrito Federal e Territórios.

O Projeto de Lei nº 5.314/2001, aqui abordado, além de seu texto, é integrado por seis anexos, dispondo sobre as Carreiras Judiciárias, classes, padrões, área de atuação, nível das funções e os respectivos valores remuneratórios.

O deputado Jarbas Lima, que nos honrou com sua presença, por algum tempo nesta Comissão, já havia se manifestado a respeito, cujo voto passo a adotar pela substância de que o mesmo se revestiu.

## II - DISCUSSÃO

A proposição é o resultado de estudos e ponderações feitas pelos integrantes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visa à valorização e profissionalização dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de políticas que incentivem a evolução na carreira, propiciando-lhes oportunidade de capacitação e desenvolvimento profissional e fixando-lhes retribuição compatível com a natureza e a complexidade das atividades inerentes aos cargos e funções de apoio técnico e administrativo à prestação jurisdicional.

A Comissão, dos tribunais ditados, com seriedade, ao elaborar o Projeto, justifica detalhadamente os dispositivos.

Face à qualidade e pertinência da Justificação do PL nº 5.314/2001, adoto integralmente seus termos, como fundamento do voto. **"In verbis"**.

*"O projeto de lei ora submetido à apreciação das augustas Casas do Congresso Nacional visa a reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a alteração da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e a complementação de seus dispositivos, objetivando ajustá-los às necessidades da Administração.*

*A proposição - fruto de estudos feitos por comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e -- entidades sindicais -, além de aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de recursos humanos, almeja solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias.*

*O artigo 1º do projeto de lei altera a redação dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.421/96.*

*A nova redação do artigo 7º tem como propósito conceituar a progressão funcional e a promoção, bem*

*como adequar este último instituto ao texto do § 2º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, o qual prevê a participação em cursos de aperfeiçoamento como um dos requisitos para promoção na carreira. Cabe a cada órgão abrangido pelas disposições constantes deste projeto de lei instituir e disciplinar, no âmbito de sua competência, o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, na forma do artigo 10.*

*Com a modificação do artigo 9º pretende-se contribuir para a maior valorização e profissionalização dos servidores, assegurando-lhes perspectivas de crescimento e desenvolvimento profissional com a garantia de ocupação das funções de direção, chefia e assessoramento, consolidando e padronizando a política de se priorizar a designação de servidores das carreiras jurídicas para o exercício de funções comissionadas, prática já utilizada nos órgãos do Poder Judiciário.*

*O artigo 2º tem por objetivo dar cumprimento à norma do artigo 15, § 1º, do projeto de lei complementar, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ora em tramitação no Congresso Nacional (CD PLP 248/98), qualificando as carreiras judiciárias como atividades exclusivas de Estado, tendo em vista que as atribuições dos servidores que as integram são essencialmente de natureza técnica e administrativa, indispensáveis à prestação jurisdicional, não podendo ser delegadas, só competindo ao Estado fazê-lo por meio de seus agentes.*

*O artigo 3º, em conjugação com o Anexo I, reestrutura as carreiras judiciárias, de modo a acabar com a superposição atualmente verificada entre a classe final de uma carreira e a classe inicial das subseqüentes, e, com o Anexo III, estabelece a correlação entre a situação anterior e a nova, para o enquadramento dos servidores. Tal superposição foi*

*eliminada em razão da dificuldade de crescimento profissional do servidor que, ao alcançar o final de sua carreira, sente-se desmotivado a evoluir para a subsequente, mediante concurso público, devido à redução salarial de cinco padrões e do interstício de cinco anos necessário para atingir o nível salarial do cargo inferior.*

*O artigo 4º, por meio do Anexo II, fixa os vencimentos dos cargos das carreiras judiciárias, tomando como paradigma os valores constantes das tabelas salariais das carreiras do Poder Executivo (Medidas Provisórias nº 2093-24/2001 e 2.136-37/2001) e do Tribunal de Contas da União (Projeto de Lei CD 2.208/99).*

*A tabela de vencimentos dos cargos efetivos, composta de quinze padrões salariais para cada carreira, distribuídos igualmente pelas classes A, B e C, tem como pressuposto assegurar a equidade dos vencimentos dos cargos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, em razão da complexidade e da responsabilidade das atribuições.*

*Releva salientar que, embora o advento da Lei nº 9.421/96 tenha propiciado melhoria salarial para os servidores das carreiras então criadas, é fato que a sistemática remuneratória adotada não afastou as profundas distorções salariais verificadas entre os servidores do Poder Judiciário e dos demais Poderes.*

*A questão central diz com a notória defasagem das tabelas remuneratórias vigentes no Poder Judiciário quando confrontadas com a remuneração das carreiras de nível superior e intermediário dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como quando cotejadas com os salários dos empregados terceirizados que prestam serviços ao Poder Judiciário, fato que vem ocasionando crescente evasão de servidores recém-nomeados e desestimulando os mais antigos.*

*O artigo 5º trata das remunerações das funções comissionadas. Relativamente à situação atual, os valores constantes do Anexo IV não foram alterados e correspondem ao somatório das parcelas que hoje compõem a retribuição pelo exercício dessas funções. Aplicam-se aos servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública e aos integrantes de carreira judiciária ou requisitados que não optarem pelos vencimentos do cargo efetivo. Estes últimos, ao serem investidos em função comissionada, optando pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente, terão acrescidos aos seus vencimentos os valores constantes do Anexo V.*

*A proposição mantém para os ocupantes de cargos comissionados, de livre provimento, e para os servidores investidos em função comissionada, integrantes da carreira judiciária ou requisitados, os valores fixados pela Lei nº 9.421/96, não havendo, assim, acréscimo de despesas.*

*O artigo 6º tem como escopo assegurar a irredutibilidade de vencimentos caso a transposição do servidor para a nova situação resulte em decréscimo de remuneração.*

*Pelo artigo 7º é extinto o Adicional de Padrão Judiciário - APJ, a que se referem os artigos 8º e 14, II, da Lei nº 9.421/96, ficando os respectivos valores incorporados aos vencimentos constantes da tabela do Anexo II.*

*O artigo 8º altera o cálculo da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, a que alude o artigo 13 da Lei nº 9.421/96, mediante redução e unificação dos vários fatores de ajuste. O valor da parcela corresponderá a trinta por cento dos vencimentos básicos do padrão em que o servidor esteja posicionado. O parágrafo único não permite a percepção da GAJ pelos servidores remunerados com os valores constantes do Anexo IV, nem pelos que não*

*possuírem vínculo efetivo com a Administração Pública.*

*O comando expresso no artigo 9º tem como propósito, conceder aos órgãos do Poder Judiciário a faculdade de transformar funções comissionadas de seus respectivos quadros de pessoal quando disso não resultar qualquer aumento de despesa.*

*É certo que o artigo 48, inciso X, da Constituição Federal declara ser da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Pondera-se, entretanto, que o permissivo constitui medida racionalizadora de grande alcance, pois proporcionará aos órgãos do Poder Judiciário da União condições de promoverem, sempre que necessário, sem custos adicionais, ajustes na reorganização dos serviços, mediante remanejamento interno de funções comissionadas.*

*Com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, o artigo 11 estende aos aposentados e aos pensionistas a aplicação dos dispositivos constantes do projeto de lei.*

*Por sua vez, o artigo 12 tem como finalidade preservar os direitos adquiridos pelos servidores e pensionistas.*

O Projeto de Lei em exame obedece todos os requisitos e exigências do processo legislativo. A iniciativa da matéria é do Poder Judiciário, em caráter privativo, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal.

A técnica legislativa e redação estão rigorosamente de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, não resta dúvidas de que é oportuno, conveniente e necessário o aperfeiçoamento dos quadros dos servidores da Justiça. Pois, a melhora dos serviços judiciários e sua reclamada qualidade,

inevitavelmente, perpassa pelos servidores. Diante disso, o Projeto merece integral aprovação.

### **III - VOTO**

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.314, de 2001, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como da Emenda oferecida na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em        de        de 2001.

Deputado Paes Landim